

SUMÁRIO

1. O Boletim Informativo da Representação Fazendária.
2. A Gerência da Representação Fazendária.
3. A Importância da identificação do sujeito passivo solidário (Instrução de Serviço nº 05/04-GSF).

1 - O Boletim Informativo da Representação Fazendária.

Pela Portaria nº 214/06-SGAF foi instituído o presente boletim, cuja finalidade principal é suprir os Auditores- Fiscais com a divulgação de matérias de real valor para o aperfeiçoamento das atividades processuais e de fiscalização, visando assim atender uma antiga reivindicação dos agentes do fisco.

A idéia do informativo surgiu da necessidade de um instrumento de comunicação mais efetivo, ágil e direto sobre assuntos de interesse dos Auditores-Fiscais, tais como:

- a) alterações na legislação, nos manuais de fiscalização, nos modelos de Autos de Infração;
- b) falhas mais comuns no lançamento de ofício do crédito tributário;
- c) decisões de maior destaque dos julgamentos do Conselho Administrativo Tributário;
- d) decisões judiciais de caráter tributário proferidas pelos Tribunais;
- e) estatística de autos de infração procedentes e improcedentes etc.

2 - A Gerência da Representação Fazendária.

Breve histórico.

A Lei nº 13882 de 23 de julho de 2001, que dispõe sobre o Conselho Administrativo Tributário - CAT - e regula o Processo Administrativo Tributário disciplina, em linhas gerais, sobre a constituição desse órgão e suas respectivas funções.

O advento da Lei nº 15336/05, com vigência a partir de 27/09/05, trouxe alterações na estruturação dos órgãos que atuam diretamente no processo administrativo tributário, no escopo de agilizar a solução administrativa das lides tributárias, dar maior autonomia, sem embargo da observância ao princípio da legalidade. Dentre elas, destaca-se o deslocamento do Corpo de Representantes Fazendários -CORF- para subordinação direta à Superintendência de Gestão da Ação Fiscal - SGAF, sob a forma de gerência, passando-se à denominação de Gerência da Representação Fazendária, nos termos do art. 13-A, acrescido à Lei nº. 13882/01.

Função.

Dentre o rol de alterações e acréscimos promovidos pela Lei nº. 15336/05, destaca-se a inserção do art. 13-B à lei processual administrativa, asseverando ser dever dos representantes fazendários “*zelar pela correta aplicação da legislação, pugnando pela defesa do interesse público, da legalidade e da preservação da ordem jurídica*”.

Ademais, são funções inerentes à Gerência da Representação Fazendária, nos termos do art. 13-C da mesma lei:

a) emitir parecer nos processos ou oralmente, fazendo constar em ata sua manifestação quanto às questões destacadas para apreciação, hipótese em que o seu conteúdo deve ser lavrado, em termo próprio, para instruir os autos;

b) pronunciar-se nos feitos toda vez que for solicitado;

c) requerer diligências ao órgão julgador quando considerá-las imprescindíveis à instrução do processo;

d) fazer-se presente nas sessões de julgamento, ordinárias ou extraordinárias, podendo fazer uso da palavra;

e) prestar as informações solicitadas pelo Presidente do CAT ou pelo órgão julgador;

f) solicitar, motivadamente, preferência para julgamento de processos;

g) apresentar sugestões de medidas legislativas e providências administrativas que julgar úteis ao aperfeiçoamento das atividades processuais e de fiscalização;

h) recorrer, nas hipóteses legalmente previstas.

Com efeito, a Gerência de Representação Fazendária atua obrigatoriamente em todas as instâncias administrativas, mediante a elaboração de recursos, procedimentos de reautuações, pareceres e sustentações orais nas fases cameral e plenária.

O art. 13-B da Lei nº 13882/01 assevera que é dever da Representação Fazendária “zelar pela correta aplicação da legislação, pugnando pela defesa do interesse público, da legalidade e da preservação da ordem jurídica”.

3. A importância da Identificação do sujeito passivo solidário.

Conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 05/04-GSF, a autoridade fiscal que lavrar auto de infração, relativamente a imposto cujo sujeito passivo seja pessoa jurídica, deve identificar no Formulário de Identificação do Sujeito Passivo Solidário os mandatários e acionistas controladores, notadamente os sócios, diretores, gerentes ou representantes com poderes de administração na empresa sob fiscalização, a fim de que seja procedida a intimação destes em todas as fases do processo administrativo instaurado.

Visando evitar falha no prosseguimento do processo é de extrema relevância a observância da seguinte orientação:

a) O formulário **deve vir logo após a peça principal**, ou seja, deve ser a primeira peça processual depois do auto de infração (Art. 4º, II);

b) Eleger como solidárias apenas pessoas que detêm poder de gestão, conforme estipula a citada Instrução Normativa. O sócio sem poder de gerência não deve ser incluído na lide.

c) A responsabilidade em tela somente abrange a obrigação tributária relativa à exigência de imposto, não se aplicando à exigência de multa formal;

d) Na hipótese de autuação contra empresário (antiga firma individual), não se faz necessário o preenchimento do formulário, porquanto o empresário e a pessoa natural se confundem. Apesar de o empresário possuir CNPJ (MF), a distinção entre ambos é apenas para efeitos tributários. Nessa hipótese, vale ressaltar que o CPF da pessoa natural fica automaticamente vinculado ao auto de infração inscrito na dívida ativa;

e) Para infrações detectadas em trânsito é facultativo o preenchimento do formulário (art. 5º), porquanto não há como se analisar os atos constitutivos da pessoa jurídica para identificar a pessoa que detém poder de gestão, não obstante, sendo eleito algum solidário, é recomendado o preenchimento formulário, pois se torna mais visível nos autos do processo e fácil para o NUPRE perceber a indicação do solidário.

Muito embora constitua formalidade, que não raras vezes, demandará análise pormenorizada dos atos constitutivos da pessoa jurídica, tornando mais complexa a atividade de fiscalização, a identificação dos sujeitos passivos exigida na referida instrução é fundamental para se atribuir responsabilidade patrimonial às pessoas que detêm poder de gestão.

Sobre o assunto vejamos jurisprudência:

Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(EResp 702232 / RS ; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0088818-0. Decisão unânime da Primeira Seção do STJ, realizada em 14/09/2005).

Editado pela Gerência da Representação Fazendária

Rua 201nº 340 - Setor Vila Nova, Goiânia - GO.

Correio Eletrônico: gerf@sefaz.go.gov.br

Telefone: (62)4012-7210.

- Informativo disponibilizado na Intranet - portal da SGAF